



1. Processo TC-012.145/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gilda Maria Santos Peixoto (CPF 831.302.507-78); Maria Domingas de Abreu (CPF 033.050.237-91); Maria de Lourdes Souza de Corrêa (CPF 089.570.817-55); Nilzo da Rocha Sarradeira (CPF 128.836.467-91) e Zely Horta Magaldi de Nobrega (CPF 530.023.426-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4446/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.150/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amália Otero de Souza (CPF 530.186.138-72); Irineu Esteves Bieites (CPF 021.029.867-72); Jose Americo Gomes Pinto (CPF 200.525.027-91) e Oswaldo de Lima Lamim (CPF 059.468.677-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4447/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.704/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Maria Regina Alves Duncan Arantes (CPF114.326.323-53) e Roma Annunciata de Lima Arantes (CPF 024.080.747-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4448/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, as contas da Sra. Samyra Brollo de Serpa Cresto, dando-lhe quitação;
- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, as contas dos Srs. Claudison Rodrigues de Vasconcellos, José do Nascimento Júnior, Neusa Tamaio, Gustavo Martinelli, Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros, Marcos Gonzales de Souza, João Elisário Lima de Rezende, Rogério Gribel Soares Neto e Haroldo Cavalcante de Lima, dando-lhes quitação plena; e
- c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-023.973/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Claudison Rodrigues de Vasconcellos (CPF 485.272.118-15); Gustavo Martinelli (CPF 372.961.327-87); Haroldo Cavalcante de Lima (CPF 441.811.677-04); Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros (CPF 241.104.937-49); João Elisário Lima de Rezende (CPF 547.117.037-72); José do Nascimento Júnior (CPF 085.318.568-92); Marcos Gonzalez de Souza (CPF 868.071.457-72); Neusa Tamaio (CPF 105.469.348-03); Rogério Gribel Soares Neto (CPF 664.825.427-00) e Samyra Brollo de Serpa Crespo (CPF 031.149.188-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ/MMA).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro que promova no prazo de 90 (noventa) dias:
- 1.7.1.1. a definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento de todos os resultados de suas iniciativas anuais, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação dos resultados alcançados;
- 1.7.1.2. a reavaliação do conjunto de indicadores para que retratem adequadamente o desempenho institucional, com definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação;
- 1.7.1.3. a enumeração e avaliação dos riscos do processo de gerenciamento do patrimônio imobiliário e adoção de controles internos que mitiguem os riscos inerentes ao processo e garantam razoável segurança de alcance dos objetivos da gestão do patrimônio imobiliário;
- 1.7.2. à Secex/RJ que:
- 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Flora de Apoio à Botânica; e
- 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação prolatada no item 1.7.1 deste Acórdão.

## ACÓRDÃO Nº 4449/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-004.077/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60) e Sérgio Sanches Ferreira (CPF 123.126.735-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia - SJDH/BA (CNPJ 14.504.377/0001-92).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 1.6. Representação legal: Aline Azevedo Nunes (OAB/BA 18672), representando o Estado da Bahia; e Carlos Aureliano Motta de Souza (OAB/DF 16479) e outros, representando Sérgio Sanches Ferreira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4450/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 3.897/2014-TCU-1ª Câmara (retificado pelo Acórdão 5.094/2014-TCU-1ª Câmara), que, ao determinar a conversão do processo de representação na presente TCE, autorizou a citação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, como ex-prefeito de Coari/AM, solidariamente com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., em decorrência de pagamento em duplicidade e sem lastro em documentos hábeis para a liquidação da despesa no valor de R\$ 630.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 486/2016-2ª Câmara prolatado na Sessão de 26/1/2016, entre outras medidas, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso para condená-lo ao pagamento de débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em solidariedade com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (item 9.2), aplicou ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso e à J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.3), aplicou ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.4) e julgou irregulares as contas do Sr. Aylesandro Herles Oliveira Soares para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.5);

Considerando que, em obediência ao Acórdão 486/2016-TCU-2ª Câmara, foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva (Cbex): TC 015.258/2016-5 (débito); TC 015.259/2016-1 (multa); TC 015.261/2016-6 (multa); e TC 015.262/2016-2 (multa), salientando que eles se encontram apensados ao presente TC 018.454/2014-3;

Considerando, porém, que o TC 015.258/2016-5 trata da cobrança executiva do débito imputado ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso em solidariedade com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., mas foi indevidamente autuado, haja vista ter contrariado a orientação consignada no item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva no sentido de que não deve ser autuado processo de Cbex para os "débitos provenientes dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do seu antecessor, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)";

Considerando, dessa forma, que se mostra necessário promover o desapensamento de TC 015.258/2016-5 de modo a excluí-lo, haja vista a sua equivocada autuação, e fazer as comunicações indicadas no Manual de Cbex;

Considerando, por fim, que são nesse sentido os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.454/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-015.258/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.259/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.262/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.261/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-010.194/2012-6 (REPRESENTAÇÃO).

- 1.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (CPF 073.921.332-68); Aylesandro Herles Oliveira Soares (CPF 754.588.292-04) e J P Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (CNPJ 11.279.369/0001-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secex/AM que:
- 1.8.1. desapense e exclua o processo de cobrança executiva TC 015.258/2016-5, por ter sido autuado indevidamente, sem prejuízo de adotar as providências cabíveis para o eventual ressarcimento do débito imputado no âmbito do aludido feito; e
- 1.8.2. efetue as comunicações indicadas no Manual de Cobrança Executiva.

## ACÓRDÃO Nº 4451/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, como ex-prefeito de Bonfim do Piauí/PI (gestão: 2005-2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 7.93.07.0186/00 (Siafi nº 627089) destinado à recuperação de baragem de terra situada na localidade "José Luiz" (zona rural do município);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.454/2017-TCU-2ª Câmara prolatado em 7/2/2017, o Sr. Lino Ribeiro dos Santos e a Raios de Sol Construtora Ltda. foram considerados revéis, tendo as suas contas sido julgadas irregulares, com a condenação em débito e em multa;

Considerando que o Ofício 119/2017-TCU/SECEX-PI, de 13/3/2017, foi entregue em 4 de abril de 2017, conforme o Aviso de Recebimento acostado à Peça nº 37, e notificou o Sr. Lino Ribeiro dos Santos a respeito da prolação do Acórdão 1.454/2017-TCU-2ª Câmara, informando-lhe sobre o prazo de quinze dias para a efetuação do recolhimento do débito e da multa que lhe foram imputados, além da forma de fazê-lo, nos termos do § 5º do art. 202 do RITCU;

Considerando que, em 24 de abril de 2017, o Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) apresentou documento inominado à Peça nº 43 por meio do qual solicitou, em nome do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, a prorrogação do prazo para "apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no referido ofício", sem consignar no pedido qualquer questionamento de cunho recursal;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 201 do RITCU, o julgamento das contas pelo Tribunal, como regulares, regulares com ressalva ou irregulares, constitui-se em decisão definitiva;

Considerando, por óbvio, que, após o julgamento do processo pode se inaugurar a etapa recursal, não se mostrando cabível a apresentação de alegações de defesa;

Considerando que o art. 48 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que: "as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator";

Considerando, dessa forma, que a solicitação apresentada à Peça nº 43 pelo Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) deve ser conhecida como mera petição, não devendo, contudo, ser deferida, haja vista a ausência de pressupostos legais e regimentais para o atendimento do pleito;

Considerando, por fim, que, nesse sentido, é o parecer da unidade técnica (Peça nº 44);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV e § 3º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 48 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer do documento apresentado à Peça nº 43 pelo Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115), na condição de procurador do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, como mera petição, negando-lhe seguimento, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.419/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Lino Ribeiro dos Santos (CPF 025.802.333-34) e Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Bonfim do Piauí/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.